



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RESOLUÇÃO Nº 16.019/2020

RESOLUÇÃO Nº 16.019/2020

(20/03/2020)

Dispõe acerca das sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**, no exercício da competência privativa insculpida no art. 96, inciso I, alínea b, da Constituição Federal da República, c/c o art. 30, inciso II, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o objetivo de conferir maior agilidade ao julgamento dos processos e aumentar a produtividade do Tribunal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo e a atual possibilidade de aprimorá-lo através da inteligência tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 193 e 194 do Código de Processo Civil, que autorizam a prática de atos processuais em meio digital, inclusive as sessões de julgamento;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 0002222-36.2020.6.02.8000,

RESOLVE :

Art. 1º Instituir as sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Parágrafo único. As sessões a que se refere o *caput* deste artigo serão operacionalizadas por meio de funcionalidade específica disponível no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Art. 2º Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser incluídos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

Parágrafo único. O processo somente será incluído em sessão de julgamento por meio eletrônico após o relator disponibilizar no sistema a proposta de decisão, contendo ementa, relatório e voto.

Art. 3º As decisões monocráticas que concederem ou, em grau recursal, mantiverem a concessão de tutela provisória, de natureza cautelar ou antecipada, serão obrigatoriamente submetidas a referendo do Plenário, mediante inclusão dos respectivos processos em sessão de julgamento por meio eletrônico.

Art. 4º Até a implementação da migração dos processos que tramitam em meio físico para o meio eletrônico, solução em desenvolvimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sempre que for determinada a inclusão de processo que tramita em meio físico em sessão de julgamento em meio eletrônico, será ele cadastrado no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o fim exclusivo de operacionalização do procedimento.

§ 1º O cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo obedecerá às regras negociais do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) quanto às informações cuja inserção no sistema é obrigatória, e dispensará a juntada aos autos eletrônicos de qualquer peça até então juntada aos autos físicos.

§ 2º Efetuado o cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo:

I – a ocorrência será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) e no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio dos movimentos, respectivamente, e certificada nos autos físicos e nos autos eletrônicos; e

II – os atos subsequentes, até a redação do acórdão, serão praticados nos autos eletrônicos.

§ 3º Faculta-se a partes e terceiros a prática dos atos a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo nos autos físicos, caso em que as respectivas peças serão digitalizadas e juntadas aos autos eletrônicos.

§ 4º Finalizado o julgamento a que se refere o *caput* deste artigo e redigido o acórdão:

I – serão trasladadas para os autos físicos as peças que formarem os autos eletrônicos, à exceção das já existentes preservando-se, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de prática dos atos;

II – a ocorrência a que se refere o inciso anterior será lançada no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), por meio do movimento, e certificada tanto nos autos físicos como nos autos eletrônicos;

III – serão lançados nos autos eletrônicos os movimentos processuais "baixa definitiva" e "arquivado definitivamente"; e

IV - os atos subsequentes serão praticados nos autos físicos.

§ 5º Sobrevindo a necessidade de novo julgamento, o processo eletrônico que, nos termos do §4º deste artigo, estiver encerrado será reativado para viabilizar o procedimento por meio eletrônico, observando-se, doravante, as demais disposições previstas neste artigo.

§ 6º O exame dos processos a que se refere o *caput* deste artigo far-se-á por meio dos autos físicos ou, quando envolver atos que compõem o procedimento de julgamento e enquanto as respectivas peças não forem trasladadas em cumprimento ao estabelecido no inciso I do § 4º deste artigo, por meio dos autos eletrônicos.

§ 7º A área técnica competente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas adotará as providências necessárias a assegurar a correção dos dados estatísticos gerados em razão da adoção da solução prevista neste artigo.

Art. 5º Serão realizadas 2 (duas) sessões semanais de julgamento por meio eletrônico, as quais terão início nas segundas-feiras e nas quintas-feiras e duração de 3 (três) dias.

§ 1º Durante o período eleitoral, o prazo de duração a que se refere *caput* deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

§ 2º O início da sessão definirá a composição do Plenário incumbido do julgamento dos respectivos processos.

Art. 6º A pauta da sessão de julgamento por meio eletrônico será publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data programada para o seu início.

Art. 7º Enquanto durar a sessão de julgamento por meio eletrônico, os demais Desembargadores Eleitorais poderão se pronunciar nos respectivos processos.

§ 1º O Desembargador Eleitoral votante, quando não se limitar a acompanhar o voto do relator ou eventual voto divergente, disponibilizará o seu voto no sistema, no mesmo momento.

§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o voto do relator o Desembargador Eleitoral que não se pronunciar até

o término da sessão.

§ 3º Eventuais questões de ordem poderão ser suscitadas até antes de ser proferido o último voto, hipótese em que o processo será retirado da pauta e automaticamente incluído na pauta da próxima sessão de julgamento por meio eletrônico para deliberação acerca da questão de ordem e, sendo possível, da questão principal.

Art. 8º O relator poderá reconsiderar a decisão de inclusão do processo em sessão de julgamento por meio eletrônico antes de iniciada a respectiva sessão.

Art. 9º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos Advogados e demais habilitados nos autos a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, mediante arquivo de vídeo, áudio ou texto, contendo as respectivas sustentações, até 24 (vinte e quatro) horas após a disponibilização do relatório.

Art. 10. Quando ocorrer pedido de vista, o julgamento do processo prosseguirá na mesma sessão de julgamento por meio eletrônico, facultada a modificação dos votos anteriormente proferidos.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação do voto-vista no prazo previsto no *caput* deste artigo, o processo será automaticamente incluído na próxima sessão de julgamento por meio eletrônico.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas decidirá sobre os casos omissos.

Art. 12 . Esta Resolução entra em vigor, *ad referendum* do Tribunal, na data de sua publicação.

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió/AL, 20 de março de 2020.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente